



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADO:</b> Márcio Dantas C. Faria		<b>UF:</b> RJ
<b>ASSUNTO:</b> Validade de curso oferecido pelo Instituto Brasileiro de Tecnologia Educacional – IBTE.		
<b>RELATORA:</b> Sylvia Figueiredo Gouvêa		
<b>PROCESSO N.º:</b> 23001.000024/2002-24		
<b>PARECER N.º:</b> CNE/CEB 13/2002	<b>COLEGIADO:</b> CEB	<b>APROVADO EM:</b> 20/02/2002

## I – RELATÓRIO

Márcio Dantas C. Faria dirige-se à Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação solicitando orientação para a sua situação:

- matriculou-se no curso de Educação de Jovens e Adultos, na modalidade a distância, oferecido no Estado do Rio de Janeiro, pelo IBTE – Instituto Brasileiro de Tecnologia Educacional;
- prestou exames presenciais, no Rio de Janeiro, sob observância de fiscais (sic) e recebeu, após 15 dias, a notícia de que havia sido aprovado;
- foi informado pela imprensa que os certificados expedidos pelo IBTE não seriam válidos, por não ter a instituição autorização para oferecer o curso;
- informou-se no estado de origem do IBTE, Ceará, e obteve a informação de que a instituição tinha autorização do Conselho Estadual, pelo Parecer CEE/CE 534/2000, para oferecer o curso no Estado do Ceará;
- Baseado na existência do Parecer CEB/CNE 28/2001, que autorizaria o “EJA a distância em outras unidades da federação”, pergunta: “onde estão os órgãos fiscalizadores que não orientaram os alunos e não puniram os estelionatários”?

## Mérito

O IBTE é autorizado a oferecer cursos de EJA a distância no Estado do Ceará.

Dirigiu ao CNE, em 15/05/2001 a seguinte consulta “pode o IBTE, que é credenciado pelo parecer CEB/CEE do Ceará para oferecer curso a distância de EJA, nos níveis fundamental e médio, ministrar os citados cursos em outras unidades da federação, mantendo tutoria, secretaria e controle dos alunos em sua sede, em Fortaleza - CE?”.

O Parecer CEB/CEE respondeu nos seguintes termos: “de acordo com a legislação em vigor, ou seja, o artigo 80 da LDB e o Decreto nº 2561 de 1998, o IBTE pode ministrar cursos de EJA a distância, uma vez que foi credenciado pelo Parecer nº 534/2000, do Conselho Estadual do Ceará”.

Conforme o artigo 7º do Decreto 2494, de 10 de fevereiro de 1998, a avaliação do rendimento do aluno, para fins de promoção, certificação ou diplomação, realizar-se-á no processo, por meio de exames presenciais, de responsabilidade da instituição credenciada para ministrar o curso, segundo procedimentos e critérios definidos no projeto autorizado.

Portanto, os cursos de EAD do IBTE poderão ser oferecidos para Jovens e Adultos em outras unidades da federação. A sede do IBTE deverá estar sempre no Ceará, ou seja, na unidade da federação em que está credenciado, assim como deverá também ser mantido algum tipo de entendimento com os Conselhos Estaduais de Educação das outras unidades, onde serão oferecidos os cursos.(grifo nosso)

A avaliação deverá sempre ser feita em exames presenciais, sob a responsabilidade do IBTE.

É importante que as instituições parceiras do IBTE sejam credenciadas em seus respectivos estados para oferecer cursos a distância para jovens e adultos a fim de garantir a qualidade de atendimento que, de forma solidária, farão junto aos alunos matriculados no IBTE do Ceará.

Lembramos que as diretrizes da educação a distância estão sendo discutidas por comissão bicameral do Conselho Nacional de Educação.

Este parecer foi aprovado pela CEB no dia 06/08/2001 e encaminhado para homologação do Exmo. Sr. Ministro da Educação, antes da qual os pareceres não podem ser aplicados. Após análises no Ministério, o referido parecer foi devolvido à CEB/CNE para reconsideração e melhor explicitação dos termos “manter algum tipo de entendimento”, no dia 07/11/2001. O novo parecer aprovado pela Câmara de Educação Básica do CNE, em 19/02/2002, recebeu o nº 12/2002 e foi encaminhado ao Exmo. Sr. Ministro da Educação, para homologação.

Pelas informações fornecidas por Márcio Dantas C. Faria, pode ter havido descumprimento de três dispositivos importantes:

1. o IBTE parece não ter mantido qualquer tipo de entendimento com o Conselho Estadual do Rio de Janeiro;
2. não há registro de que o IBTE tenha feito parceria com instituição autorizada pelo CEE/RJ para oferecer educação a distância;
3. o IBTE não tinha, em consequência, respaldo legal para oferecer educação a distância fora do Estado do Ceará, pois não consta que tenha cumprido o disposto no Parecer CEB/CNE nº 28/2001; além disso, o referido parecer não fora homologado pelo Exmo. Sr. Ministro, como, aliás, não o foi até hoje.

## **II – VOTO DA RELATORA**

À vista do exposto sou para que se encaminhe este parecer ao Conselho Estadual de Educação do Rio de Janeiro, solicitando que esclareça esta Câmara a respeito do assunto, assim como seja enviado também ao Conselho Estadual do Ceará para que nos informe sobre as autorizações e atividades do IBTE.

Após o retorno dessas solicitações, e dentro do princípio da colaboração estabelecido pela Lei 9394/95, procuraremos dar o melhor encaminhamento possível ao pleito de Márcio Dantas C. Faria, que deve ter seus direitos preservados.

Encaminhe-se cópia deste parecer ao Fórum Nacional dos Conselhos Estaduais de Educação.

É o voto.

Brasília(DF), 20 de fevereiro de 2002.

Conselheira Sylvania Figueiredo Gouvêa – Relatora

### **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Básica aprova por unanimidade o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 20 de fevereiro de 2002

Conselheiro Francisco Aparecido Cordão – Presidente

Conselheiro Carlos Roberto Jamil Cury – Vice-Presidente